



ESTADO DA PARAÍBA

À Diretoria de Assessoria do Plenário
EM 15/04/2003

Secretaria Legislativa

EXPEDIENTE DO DIÁRIO
15/04/2003
15/04/2003
Mensagem Nº 08

João Pessoa, 14 de abril de 2003.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR com o objetivo de disciplinar o pagamento, aos servidores do Estado, de vencimentos não inferiores ao salário mínimo nacional, manter o valor absoluto dos adicionais e gratificações pagos em março de 2003 e preservar o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais militares e civis.

As medidas ora propostas procuram, em primeiro lugar, garantir que nenhum servidor do Estado perceba, como vencimento ou soldo, valor inferior ao do salário mínimo, tal como previsto na Lei Complementar nº. 35, de 26 de dezembro de 1985, no artigo 7º., inciso IV, da Constituição Federal (CF/88), e no art. 33, inciso I, da Constituição do Estado (CE).

Tratou-se, no projeto ora encaminhado, de ratificar o que a Constituição e a Lei estabeleceram e garantir que, no futuro, evitando-se, sem vacilações, manobras para contornar a obrigação do Estado, prejudicando os servidores de menor salário.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RÔMULO JOSÉ GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA

POSSÍVEL
Assessoria
Estado da Paraíba
Nº 05/2003
03/04/2003

Pretende-se, igualmente, manter o valor absoluto das gratificações e adicionais pagos a todos os servidores, no mês de março de 2003, a despeito das dificuldades financeiras do Estado.

Por fim, para garantir o escalonamento de salários, que, com denodo e persistência, a Polícia Militar do Estado (PM-PB) conquistou através da Lei nº. 7.059, de 17/01/2002, o atual Governo propõe o reajuste dos soldos dos militares de todos os postos, a partir do soldo de Coronel, base do sistema de escalonamento regressivo adotado. A prioridade atribuída à segurança pública aconselha, também, a manutenção da escala salarial hoje seguida na polícia civil.

Todas as medidas assinaladas atendem, como se disse, a disposições da Constituição e da Lei. Por isto mesmo, independem dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para efeito de aumento de despesas, conforme o disposto no art. 22, parágrafo primeiro, inciso I, "in fine", combinado com o artigo 47 da Lei 7.132, de 11 de julho de 2002 (LDO), que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003. Cabe notar que a Lei Orçamentária para o corrente exercício (LOA-2003) - nº. 7.3000, de 27 de dezembro de 2002 - consigna, no inciso I, art. 8º, autorização para abertura de créditos suplementares em valor mais do que suficiente para cobrir o aumento de despesas sob comentário.

Não obstante, o Governo do Estado informa que o aumento de despesas decorrente da lei cujo projeto apresenta é compatível com as estimativas globais de receitas e despesas para o exercício, as primeiras influenciadas positivamente pela intensificação da melhoria do aparelho arrecadador e as segundas pelo rigor no controle dos gastos de custeio e no financiamento de despesas adiáveis, redutíveis ou simplesmente dispensáveis.

Com efeito, estimam-se, para o exercício de 2003, inclusive os nove meses (abril/dezembro) abrangidos por esta propositura, Receita Corrente Líquida (RCL) da ordem de R\$2,3 bilhões, em números

②



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
Assessoria do
Estado da Paraíba
P.º 05/2003
04

redondos. No exercício de 2002, segundo o correspondente Relatório de Gestão Fiscal (RGF) consolidado, a despesa total com pessoal correspondeu a 59,13% da RCL dos doze meses daquele ano.

Admite-se que dito percentual possa ser mantido ou reduzido. Cabe observar, sobre este ponto, que a LRF, no inciso I, parágrafo único do artigo 22, faculta a não observância do limite prudencial para despesa de pessoal quando resultante de aumento derivado de disposição constitucional ou infra-constitucional. Considera-se possível preservar as metas fiscais no caso do aumento ora proposto, cujo total anual, em números redondos, ascende a R\$ 42 milhões.

O Governo estará atento para que as exigências da LRF sejam respeitadas e agirá com presteza caso não se confirmem as cuidadosas projeções de receitas e despesas, bem como os cálculos do impacto das medidas ínsitas no Projeto de Lei ora remetido.

As condições do Tesouro do Estado, segundo os rigorosos estudos técnicos procedidos, são compatíveis com o aumento de despesas em referência, ainda mais quando a racionalização da gestão de pessoal conduz, necessariamente, à eliminação de gastos indevidos e desperdícios. Claro está que o esforço terá de ser grande e nada além do proposto teria viabilidade e respeitaria as exigências da Constituição e da Lei.

Ante o exposto, Senhor Presidente, espero que a Augusta Assembléia Legislativa do Estado aprove o Projeto de Lei anexo e o faça em regime de urgência urgentíssima, para que os benefícios decorrentes possam ser implementados ainda no corrente mês de abril.

Reiterando minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, renovo os protestos de alta estima e elevado respeito.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei Complementar Nº

05/2003

João Pessoa,

de abril de 2003



Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$. 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º. - Aplica-se o disposto neste artigo à parcela correspondente a vencimento computado no cálculo de proventos derivados de aposentadoria, reforma ou pensão.

§ 2º. - Para o cálculo da diferença entre a remuneração percebida, em março de 2003, pelos ocupantes de cargos símbolos DAS e DAÍ integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, e o valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) correspondente ao salário mínimo em vigor a partir de

©



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
P.º 05/2003
06/04/2003
Assessoria do Governador
Estado da Paraíba

1º de abril de 2003, serão deduzidas de tal valor as parcelas de retribuição correspondentes aos respectivos vencimento, propriamente dito, e vantagens não previstas expressamente nos artigos 179 e 197 da LC-39, de 26 de dezembro de 1985.

§ 3º. - O valor da eventual diferença positiva calculada de acordo com o parágrafo anterior, no caso de ocupantes de cargos símbolos DAS e DAI que tenham percebido remuneração, em março/2003, inferior ao salário mínimo, será acrescida à parcela de Complemento de Remuneração recebida naquele mês.

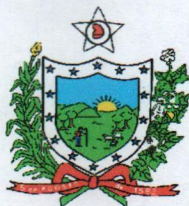
Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Art. 3º. – O soldo do Coronel PM, símbolo PM-14, passa a ser de R\$1.200,00 mensais, preservando-se, para os demais postos, o escalonamento estabelecido na Lei número 7.059, de 17 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único – De modo a garantir a diferença relativa entre as remunerações dos Policiais Civis e dos Policiais Militares, concede-se ao Grupo Ocupacional GPC reajuste de 14,78% (quatorze inteiro e setenta e oito centésimos de por cento) sobre o valor do vencimento dos cargos do mencionado grupo ocupacional.

Q



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de abril de 2003.

Art. 5º. – Nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimento correspondentes a diferentes grupos ocupacionais do Poder Executivo do Estado, serão fixados padrões de vencimento ordenados hierarquicamente, ponderando-se, em cada caso, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade e a peculiaridade dos cargos componentes da Carreira bem como os requisitos da investidura.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares 39, de 26 de dezembro de 1985, e 15, de 26 de fevereiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de abril de 2003, 114º. da Proclamação República.

*homologado o projeto em 1º Junho.
na sessão ordinária do dia 23.04.2003.
Em 23/04/2003*

1.º Secretário

Aprovado em 2º Turno
Em 24/04/2003

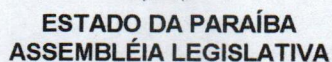
1.º Secretário

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

*NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 24.04.2003*

*COM 91 VOTOS FAVORÁVEIS
POA UNANIMIDADE DOS PRESENTES.*

1º Secretário



Recebido no dia: 22 / 09 /2003.

Zenóbio Toscano

Ciente no dia _____ / _____ /2003.

Prazo Regimental a cumprir _____ dias.

Data Inicial: ____/____/2003

Data Final : _____ / _____ / 2003

Visto

Constou em Pauta na Reunião

Do Dia 22 / 04 / 03

Resultado

Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Nº 05/2003
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 85 sob o nº 05/2003
Em 15/04/2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/04/2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 15/04/2003.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/04/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 15/04/2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (S).

Em ____/____/2003.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 7.059

, DE 17 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14 e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º - O escalonamento vertical de que trata o art. 11, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a ser o seguinte:

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ESCALONAMENTO
Coronel	PM-14	100
Tenente Coronel	PM-13	93
Major	PM-12	86
Capitão	PM-11	79
Primeiro Tenente	PM-10	72
Segundo Tenente	PM-09	65
Aspirante a Oficial	PM-08	57
Aluno Oficial 3º Ano		50
Aluno Oficial 2º Ano		43
Aluno Oficial 1º Ano		36
Subtenente	PM-07	57
Primeiro Sargento	PM-06	50
Segundo Sargento	PM-05	43
Terceiro Sargento	PM-04	36
Cabo	PM-03	29
Soldado	PM-02	22
Soldado Recruta	PM-01	20

Art. 2º - É fixado em R\$1.045,47 (hum mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) o valor do soldo do Símbolo PM-14, mantido para os demais o escalonamento vertical de que trata o artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA

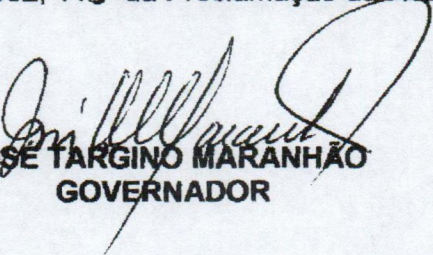


Art. 3º - O valor do vencimento das categorias funcionais Delegados de Polícia Civil, código GPC, Classe A e Técnico Penitenciário, código GAJ - 1707, Classe A, é fixado em R\$766,78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), mantidos para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil e Apoio Judiciário as diferenças percentuais entre classes atualmente aplicadas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de Janeiro de 2002; 113º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO DA PARAÍBA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
CONCEITOS GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei define o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado da Paraíba, no que diz respeito ao provimento e vacância dos cargos públicos, prestação de serviços, sistema de retribuição, direitos e vantagens, concessões, regime disciplinar e processo administrativo.

Artigo 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedado cometer-se a funcionário atribuição diversa da especificada para o cargo de que é titular, exceto as de assessoramento, de assistência, de chefia e as comissões legais, com a concordância do funcionários e a competente remuneração.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, o vínculo jurídico entre o funcionário e o Estado compreende:

I - CARGO - uma unidade criada por lei com um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

II - CLASSE - o agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e mesma natureza funcional;

III - SÉRIE DE CLASSES - o conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - o conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho;

V - SERVIÇO - o conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - LOTAÇÃO - a fixação do número de cargos de cada classe, estabelecida em decreto, para cada secretaria de estado, órgão da Governadoria, autarquia ou unidade correspondente;



didos ao funcionário e sua família para atender situações especiais ou fatos que tenham repercussão financeira no orçamento familiar.

Artigo 179 - Os auxílios são:

- I - auxílio-saúde;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - auxílio-família;
- IV - auxílio-funeral.

Artigo 180 - O funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia especificada no artigo 119 fará jus a um mês de vencimento, a título de auxílio para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - O auxílio-saúde será concedido a cada período de seis (6) meses de licença, até o máximo de quatro (4) auxílios.

Artigo 181 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o auxílio-saúde a que fez jus, até a data do óbito, será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento de vencimento.

Artigo 182 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio correspondente a cinco por cento (5%) do valor do respectivo vencimento, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Artigo 183 - O auxílio de que trata o artigo anterior só poderá ser deferido e pago ao funcionário que se encontre no efetivo exercício do cargo e mantendo contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 184 - O auxílio-família é devido, na forma regulamentar, por dependente que viva na companhia ou às expensas do funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, em valor fixado em lei, nunca inferior a um décimo (1/10) do menor nível de vencimento do plano de classificação de cargos do Estado, como contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se dependentes para os efeitos deste artigo:

- a) cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, este se inválido;
- b) companheira, com pelo menos cinco (5) anos de vida em comum com o funcionário e enquanto persistir o impedimento para o matrimônio, ou, companheiro, se inválido;
- c) filho menor de vinte e um (21) anos, ou de qualquer idade, se inválido;
- d) filho estudante, até vinte e quatro (24) anos, que frequentar curso regular em estabelecimento oficial de ensino;



Artigo 196 - Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas a funcionário pelo desempenho de suas atribuições em situações especiais, relativamente ao cargo, à natureza do serviço, ou ao ambiente de trabalho.

Artigo 197 - As gratificações são:

- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - pelo exercício em gabinete;
- IV - de assessoria especial;
- V - de produtividade;
- VI - de exercício em órgãos fazendários;
- VII - pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- X - por encargo de curso ou concurso;
- XI - de Natal;
- XII - de insalubridade;
- XIII - de periculosidade;
- XIV - por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas;
- XV - de atividades especiais;
- XVI - de interiorização.

Artigo 198 - A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada (artigo 14) existente nos quadros de pessoal do Estado.

Artigo 199 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Artigo 200 - A gratificação pelo exercício em gabinete é concedida com a finalidade de remunerar o funcionário em razão da posição e desempenho de atividades de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

Artigo 201 - A gratificação de assessoria especial é concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário de Estado e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente à Governadoria.

Artigo 202 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o funcionário do grupo fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

Artigo 203 - A gratificação de exercício em órgãos fazendários é concedida aos funcionários com exercício na Secretaria das Finanças e que sejam titulares de cargos e funções integantes de sua estrutura.

Artigo 204 - A gratificação por serviços extraordinários destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 05/2003



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003.

Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Dep. Zenóbio Toscano

P A R E C E R Nº 66/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 05/2003**, da lavra do Senhor Governador do Estado, remetido através do ofício do Gabinete civil, com a Mensagem nº 08, de 14 de abril de 2003, e que "Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 05/2003



II - VOTO DO RELATOR

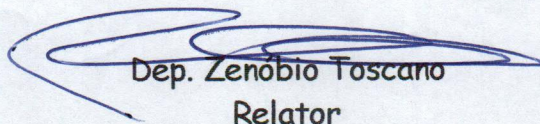
A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo "Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências", conforme especifica a proposta governamental.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra guarida no caput do Art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após regular estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 05/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 22 de abril de 2003.


Dep. Zenóbio Toscano
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 05/2003



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2003.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003.

FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. RICARDO MARCELO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

APROVADO O PARECER EM
DISCUSSÃO ÚNICA
EM 23/04/2003

Giannina Farias
1ª SECRETARIA



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003.

Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado

RELATOR : Arthur Cunha Lima

PARECER

Nº 04/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº. 05/2003**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, e que "Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares, e dá outras providências".

A proposta legislativa em exame, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio de ofício Gabinete Civil do Governador, juntamente com a Mensagem nº 08/2003, de 14 de abril de 2003, do Excelentíssimo chefe do Executivo, com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe destina-se acompanhar as necessidades do Estado no cumprimento da norma constitucional, onde nenhum servidor deva perceber menos que o salário mínimo nacional.

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu, registre-se, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame de mérito, do Projeto de Lei.

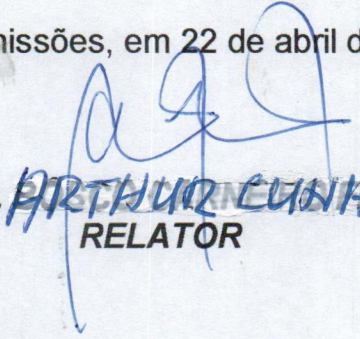
Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário a adoção da medida pelo Estado, em decorrência da necessidade explicitada, direcionando assim, as atividades do Estado, conforme propriamente argumentou o Chefe do Poder Executivo Estadual para a iniciativa da matéria em exame, qual cumpre, também, seu aspecto social, sem criar entraves ao orçamento vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas circunstâncias, opino, indubitavelmente, pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003, na sua forma original, dado ao interesse público que se apresenta.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2003.

Dep.


RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003**, na sua forma original, dado ao interesse público que envolve a matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2003.

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE

DEP. BÓSCO CARNEIRO FILHO

MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

DEP. JOSÉ LACERDA
MEMBRO

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

APROVADO O PROJETO
em 22 de abril de 2003
DO DIA 23.04.2003
1º Secretário

*Recebido em
Parecerio no dia
23.04.2003
Presidencia*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2003.

“Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 05/2003 e seu § único

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2003.

Cláudio Maranhão

Ricardo Coutinho

**Ricardo Coutinho
Dep. Estadual**

Giannino Farias

*REJEITADA A EMENDA EM
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 29/04/2003.*

1.º SECRETÁRIO

*21 VOTOS CONTINUAÇÃO
13 VOTOS FAVORÁVEIS
23.04.2003*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2003.

“Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 05/2003 e seu § único

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2003.

Cláudio Araújo

Ricardo Coutinho

**Ricardo Coutinho
Dep. Estadual**

Giannino Farias



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2003.

“Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 05/2003 e seu § único

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de abril de 2003.

Ante paraibá

Ricardo Coutinho

**Ricardo Coutinho
Dep. Estadual**

Guilherme Farias

*Recebido em
Mariano Jm
23.04.2003
Missi Mentu*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
15ª Legislatura 5ª Sessão Legislativa

REQUERIMENTO Nº _____/2003.

Autor:

Assunto:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

Requeremos, a Vossa Excelência fulcrado no Art. 139 do Regimento Interno em seu Parágrafo 1º e no Art. 150, Parágrafo 3º, o adiamento da discussão e votação em 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 05/2003, de autoria do Governador do Estado, que "Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providencias", como também o adiamento da discussão e votação da Emenda apresentada em Plenário do Deputado Ricardo Coutinho e outros, a qual "Fica suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar 05/2003 e seu § único".

Sala das Sessões em: 23 de abril de 2002.

[Handwritten signatures in blue ink]

Aprovado o requerimento em
discussão única.
Em, *24/04/03*

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

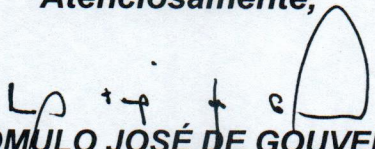
Ofício nº 40/2003

João Pessoa, 23 de abril de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 05/03 de sua autoria, que "Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 34/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2003

Disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à parcela correspondente a vencimento computado no cálculo de proventos derivados de aposentadoria, reforma ou pensão.

§ 2º - Para o cálculo da diferença entre a remuneração percebida, em março de 2003, pelos ocupantes de cargos símbolos DAS e DAÍ integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, e o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) correspondente ao salário mínimo em vigor a partir de 1º de abril de 2003, serão deduzidas de tal valor as parcelas de retribuição correspondente aos respectivos vencimento, propriamente dito, e vantagens não previstas expressamente nos artigos 179 e 197 da LC-39, de 26 de dezembro de 1985.

§ 3º - O valor da eventual diferença positiva calculada de acordo com o parágrafo anterior, no caso de ocupantes de cargos símbolos DAS e DAÍ que tenham percebido remuneração, em março/2003, inferior ao salário mínimo, será acrescida à parcela de Complemento de Remuneração recebida naquele mês.

Art. 2º É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Art. 3º O soldo do Coronel PM, símbolo PM-14, passa a ser de R\$ 1.200,00 mensais, preservando-se, para os demais postos, o escalonamento estabelecido na Lei número 7.059, de 17 de janeiro de 2002.

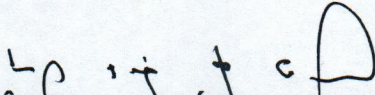
Parágrafo único – De modo a garantir a diferença relativa entre as remunerações dos Policiais Cíveis e dos Policiais Militares, concede-se ao Grupo Ocupacional GPC reajuste de 14,78% (quatorze inteiro e setenta e oito centésimos de por cento) sobre o valor do vencimento dos cargos do mencionado grupo ocupacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de abril de 2003.

Art. 5º Nos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimento correspondentes a diferentes grupos ocupacionais do Poder Executivo do Estado, serão fixados padrões de vencimento ordenados hierarquicamente, ponderando-se, em cada caso, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade e a peculiaridade dos cargos componentes da Carreira bem como os requisitos da investidura.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário contidas nas Leis Complementares 39, de 26 de dezembro de 1985, e 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**” João Pessoa, 23 de abril de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

APROVADO
Em 29.04.03
Presidente

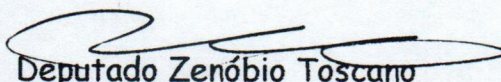
ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª
LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2003.

Às nove horas e quarenta e minutos do dia vinte e dois de abril do ano de dois mil e três, no mini Plenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência, em exercício, do Senhor Deputado ZENÓBIO TOSCANO (PSDB) e contando com a presença dos membros: Deputados RODRIGO SOARES (PT) e ARTHUR CUNHA LIMA (PSDB), este, portanto, em substituição ao Deputado Trocolli Júnior. Esteve também presente o Deputado Pastor Fausto (PL). Deixaram de comparecer os Deputados: TROCOLLI JÚNIOR (PSDB), o Presidente Deputado FÁBIO NOGUEIRA (PSDB), GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB), o Vice-Presidente, Deputado VITAL DO REGO FILHO (PDT) e o Deputado RICARDO MARCELO (PTB). Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado Zenóbio Toscano, em exercício, "Invocando a proteção de DEUS e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 5ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta. Ato contínuo, a Presidência convidou o Deputado Arthur Cunha Lima para secretariar a reunião. A Presidência determinou ao Senhor Secretário que procedesse a leitura das matérias constantes no Expediente: Justificativas das Assessorias dos Deputados Ricardo Marcelo e Trocolli Júnior comunicando as ausências destes dois parlamentares. Logo em seguida, foi posto em discussão e votação a Ata da 4ª Reunião Ordinária desta Comissão, realizada no dia 15 de abril do corrente ano. O Deputado Arthur Cunha Lima solicitou a dispensa da leitura da mesma, sendo deferida a sua solicitação pelo Senhor Presidente. Em votação a Ata foi aprovada sem restrições. Logo após, passou-se à Ordem do Dia. A Presidência determinou ao



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Senhor Secretário que procedesse a leitura das matérias constantes na Pauta. Em seguida foram apreciados e discutidos os PARECERES referentes aos **PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR n°s: 04/2003** - De autoria do Governador do Estado - Dá nova redação ao artigo 209 da Lei Complementar n° 39, de 26 de dezembro de 1985. Relator: Deputado Fábio Nogueira. Em votação, o Parecer foi aprovado, sem discussão e por unanimidade; **05/2003** - De autoria do Governador do Estado - Que disciplina o pagamento de vencimentos e soldos não inferiores ao salário mínimo nacional, mantém o valor absoluto dos adicionais e gratificações mensais pagos em março de 2003, preserva o escalonamento dos soldos e vencimentos dos policiais civis e militares, e dá outras providências. Parecer do Relator Deputado Zenóbio Toscano. Em votação, o Parecer foi aprovado, sem discussão e por unanimidade. Ato contínuo, a Presidência informou que, em contatos mantidos anteriormente com as Lideranças dos partidos, ficou acordado que as outras matérias constantes na Pauta teriam suas apreciações transferidas para a próxima reunião desta Comissão. A Presidência, após os devidos esclarecimentos, obteve a concordância de todos. Em seguida, facultou a palavra, e não havendo quem dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente reunião Ordinária e convocou uma outra, Ordinária, para a próxima terça-feira, às onze horas, no mesmo local. Lavrando a presente Ata a Redatora: Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente, em exercício, Deputado Zenóbio Toscano, de conformidade com o que preceitua o Art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala das Comissões, João Pessoa, 22 de abril de 2003.


Deputado Zenóbio Toscano
Presidente em Exercício